

PROCESSO N. : 8130/2024
INTERESSADO : DEPUTADA ROSÂNGELA REZENDE
ASSUNTO : Institui o "Projeto Sala Verde" no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Rosângela Rezende, que *institui o "Projeto Sala Verde"*.

Segundo a proposta, o estado deverá disponibilizar, em parceria com os municípios, uma sala ou espaço físico adequado para abrigar e desenvolver as atividades do "Projeto Sala Verde", que ficará apto para estabelecer parcerias municipais, estaduais ou federais, com as devidas pastas orçamentárias.

Além disso, o "Projeto Sala Verde" tem por finalidade levantar indicadores ambientais, implantar ações que contribuam com a preservação das áreas ambientais dos municípios, podendo fazer parcerias com organizações sociais, setor privado, sindicatos rurais, conselhos regionais e nacionais do meio ambiente.

Demais disto, todas as ações do Projeto deverão destacar a importância da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização Das Nações Unidas (ONU). Deverão ainda abordar a importância de preservação do Cerrado, da Mata Atlântica, da Amazônia e dos Biomas Naturais do estado e dos municípios sede do "Projeto Sala Verde".

Por fim, as atividades e campanhas do "Projeto Sala Verde" abordarão os temas ambientais: queimadas, água, esgoto, desmatamento, reflorestamento, resíduos sólidos, energias renováveis, agricultura familiar, poluição em geral, a importância da fauna e flora, assim como dos povos originários do Estado de Goiás.



O autor justifica sua proposta argumentando ser imprescindível a criação de espaços físicos para incentivar as causas ambientais e sustentáveis de nosso estado. Além disso, o projeto apoiará os conselhos municipais e as ações de grupos que trabalham pelas causas socioambientais, pensando não só na geração atual, mas principalmente nas gerações futuras.

Alega ainda ser crucial conscientizar cada vez mais sobre a finitude dos recursos naturais e os impactos do abuso em relação à natureza. O aquecimento global já resultou em inúmeras catástrofes em todo o mundo, incluindo nosso estado que, infelizmente, se tornou parte dessa triste estatística.

O autor pontua que, nesse contexto, o "Projeto Sala Verde" surge como uma iniciativa concreta para centralizar essas ações em uma sede física, fortalecendo o trabalho nos municípios goianos. Seu objetivo principal é promover o desenvolvimento da sustentabilidade e a preservação da fauna, flora e do meio ambiente em geral. Dessa forma, contribuímos para um planeta menos poluído e mais respeitoso com seus recursos naturais, além de fomentar a conscientização cidadã e ações positivas que reverberam desde as cidades até níveis estaduais, nacionais e globais

Os autos vieram a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada **Relatora**.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O tema da proposta em análise versa sobre **proteção ao meio ambiente**, de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados-membros, que as suplementam (art. 24, VI, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).



No caso do projeto de lei em tela, a criação de salas verdes para promover a educação ambiental é matéria específica, de competência legislativa suplementar dos Estados-membros.

Ocorre que, da forma como redigida, a proposta invade a seara de atuação do Poder Executivo, no caso, instituir salas verdes nos municípios, ao mesmo tempo em que fere a autonomia desses entes, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal, pois, para que ditas salas sejam disponibilizadas, necessária seria a celebração de convênio entre o Poder Público Estadual e os entes municipais, melhor dizendo, dependeria do poder discricionário de cada um, que adotaria esse procedimento de acordo com a conveniência e oportunidade. Além disso, a proposta está adentrando a reserva de administração, que *“impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”*¹.

Vale registrar que **projetos de lei meramente autorizativos, como é o caso em tela, são inconstitucionais, por cuidarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo** e, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentam ao ordenamento jurídico². Saliente-se que a propositura em análise nem poderia obrigar o Governador do Estado a criar as salas verdes, tendo em vista o princípio da independência entre os poderes.

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Sobre o tema tratado nesta proposição, é preciso considerar que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas. O que deve ser observado, nestes casos,

¹ STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23.

² FERNANDES, Márcio Silva. **Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, novembro/2007. Disponível em: <file:///D:/Users/regiani.marcondes/Downloads/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf>. Acesso em: 5/6/2020..



é se o parlamentar, a despeito de instituir uma determinada política pública, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações governamentais sobre determinado assunto, observando-se as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Importante destacar que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do governo federal, criou o projeto salas verdes, que tem como principal finalidade incentivar a implantação de espaços educadores para atuarem como potenciais centros de informação e formação ambiental, em consonância com as diretrizes prioritárias do Ministério do Meio Ambiente - MMA e os princípios da Política Nacional da Educação Ambiental - PNEA.

Portanto, a elaboração dos objetivos e diretrizes da política pública a ser instituída tomará como parâmetros, os objetivos e estratégias do projeto, no âmbito federal.

Diante disso, necessária se faz a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei em análise, de forma a se instituir uma política pública que tenha como objeto a instituição do projeto sala verde.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 355, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao “Projeto Sala Verde”.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Projeto Sala Verde, que tem por objetivo a criação de espaços educadores para o desenvolvimento de ações de cidadania e educação ambiental.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos específicos:

I - incentivar a implantação de espaços de educação ambiental não formal para atuarem como centros de informação e formação, de abrangência local e/ou regional;

II - fomentar melhores práticas de sustentabilidade em diversos campos afetos à relação sociedade e meio ambiente;

III - estimular a divulgação de projetos, iniciativas e ações desenvolvidas pelas salas verdes instaladas no Estado de Goiás;

IV - reconhecer a atuação das instituições no âmbito do projeto salas verdes, por meio da emissão de declaração de monitoramento anual, condicionado ao envio de relatórios anuais; e

V - integrar o Projeto Salas Verdes às demais ações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos, organização da sociedade civil, bem como com a iniciativa privada para a disponibilização das “salas verdes”.

II - estimular a elaboração e adoção de medidas de educação e cidadania ambiental;

III - estimular a realização de atividades em consonância com temas de relevância para a educação ambiental.;



IV - estimular a adoção de medidas que possibilitem visibilidade às boas práticas;

V - estimular a disponibilização de cursos de educação ambiental, inclusive à distância;

VI - estimular a atuação das salas verdes com temas específicos, de acordo com a necessidade de cada município ou região;

VII - estimular a disponibilização de atividades práticas, de caráter educacional, voltadas à conservação e uso sustentável do meio ambiente;

VIII - estimular o envolvimento dos diversos segmentos da sociedade, tais como: crianças, jovens, adultos, estudantes, professores, comunitários, empresas e poder público;

IX - estimular a elaboração e divulgação de cartilhas ou *folders*, em formato físico ou digital, contendo material educativo sobre o meio ambiente;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política pública ora instituída.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isto, **adotado o substitutivo supra**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, bem como por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

PG/RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003700370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 12/06/2024 15:14

Checksum: **B653A63E8310BD2119EAAAC535743693A2CEDBC5D5220A7B59ED4EAEC2EEBE15**

